

PROCESSO N° CSJT-PP-162-53.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO. Deve ser rejeitado pedido de esclarecimento que tem por verdadeiro objeto a reforma de acórdão do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que não conheceu, fundamentadamente, de pedido de providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000**, em que é requerente Marco Antônio Pereira de Matos e requerido Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto pelo ora requerente, inconformado com o acórdão deste Colendo Conselho que, por unanimidade, acolhendo questão preliminar suscitada de ofício por este relator, não conheceu do presente pedido de providências CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000 e, por consequência, do pedido de providências CSJT-PP - 2041-95.2012.5.90.0000, na sessão realizada em 25 de maio de 2012.

O Secretário-Geral do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho fez conclusos os presentes autos a este relator em 14 de junho de 2012.

É o relatório.

V O T O

1 CONHECIMENTO

Conhece-se do pedido de esclarecimento porque adequado, pois atende ao art. 77 do Regimento Interno conforme o qual *das decisões do Plenário (...) poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias (sic);* tempestivo, porque o requerente foi intimado do acórdão em 8 de junho de 2012 (sequencial 22) e protocolou o pedido em 12 de junho de 2012; e está autenticado pelo próprio requerente.

PROCESSO N° CSJT-PP-162-53.2012.5.90.0000**2****MÉRITO**

Após extensas alegações que o requerente expõe, assim conclui:

a) *O ato administrativo atacado não foi praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, não cabendo, portanto, a aplicação do artigo 12, IV, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

b) *A decisão, contendo as medidas propostas por Vossa Excelência, conforme estipula o artigo 75 do Regimento Interno ainda estão pendentes de apreciação, pelo Plenário, de "relatório circunstanciado" elaborado por Vossa Excelência.*

c) *Nos termos do inciso III da Lei nº 9.784/99 o Requerente tem direito de formular alegações e apresentar documentos, antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente e, nos termos do artigo 2º da citada norma legal, a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.*

d) *O "relatório circunstanciado", s.m.j., não poderá deixar, sem apreciação, as questões de mérito (ampla defesa) do Requerente.*

e) *Não se pode pretender dar igualdade de tratamento a situações funcionais, totalmente desiguais.*

f) *A Administração Pública, não só pode, mas inclusive deve, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de ilegalidade. (art. 114 da Lei nº 8.112/90).*

g) *O não conhecimento do pedido de providências, formulado pelo Requerente, teve, como fundamento, ato praticado por Tribunal Regional do Trabalho, mesmo com o pedido de sua descon sideração, formulado em petição datada de 15 de maio de 2012.*

h) *As decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho têm efeito vinculante e, se mantida a que determinou a imediata exclusão da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, terá que produzir, em situações semelhantes, os seus efeitos, no âmbito da Justiça do Trabalho, daí a necessidade de que ela seja, expressamente mantida, ou revogada, antes de ser submetido, ao Plenário, o relatório circunstanciado.*

PROCESSO N° CSJT-PP-162-53.2012.5.90.0000

No final, pede o recebimento do presente pedido de esclarecimento e a apreciação do que consta, principalmente, da petição protocolada em 15 de maio de 2012, com os documentos que a instruíram (sic).

Inicialmente, deve-se enfatizar que o pedido de esclarecimento na esfera administrativa tem a mesma natureza dos embargos de declaração na esfera judicial, qual seja a de apenas reparar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição em decisões processuais.

Com uma simples leitura das razões contidas no pedido de esclarecimento, constata-se, sem qualquer dificuldade, que a matéria nele trazida pelo requerente resulta do seu inconformismo com o não conhecimento do pedido de providências CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000 e, por consequência, do pedido de providências CSJT-PP - 2041-95.2012.5.90.0000.

Em verdade, o que o requerente pretende é a reforma do acórdão julgado na sessão de 25 de maio de 2012.

Acolher este pedido de esclarecimento obrigará este Colendo Conselho a decidir sobre matéria absolutamente incompatível com a natureza jurídica dessa peça processual, pois, enfatize-se, o que o requerente pretende é a revisão da decisão deste Colegiado, o que não é possível, vez que o Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é instância revisora de si própria.

A decisão deste Colegiado assentou expressamente os fundamentos pelos quais não conheceu do pedido de providências CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000:

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (grifei)

Diante disso, constata-se que, dentre as competências do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere

PROCESSO N° CSJT-PP-162-53.2012.5.90.0000

a revisão de atos administrativos provenientes de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Neste caso, o requerente pede para tornar sem efeito a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, qual seja a supressão da parcela de gratificação de atividade judiciária, afirmando que tal medida seria de difícil reparação por se tratar, acima de tudo, de verba de caráter alimentar, retirada, ilegalmente, a partir de novembro de 2011.

Por ser a pretensão do requerente algo que não extrapola seus interesses individuais e que, portanto, não tem qualquer relevância a outros servidores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e tampouco de outros Regionais, o pedido não deve ser apreciado, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cita-se precedente deste Colendo Conselho nesse sentido:

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados. (Processo: CSJT 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece do presente pedido de providências e, por consequência, do pedido de providências no CSJT-PP - 2041-95.2012.5.90.0000, tudo conforme os fundamentos.

Lembre-se ao requerente que a matéria dos pedidos de providências CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000 e CSJT-PP - 2041-95.2012.5.90.0000 (supressão da parcela de gratificação de atividade judiciária) já tem parecer próprio no processo CSJT-A-8895.42.2011.5.90.0000, que versa sobre a auditoria no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pois o processo foi devidamente encaminhado à Assessoria de Controle Interno e Auditoria - em 13 de fevereiro de 2012 - para emissão de parecer acerca das alegações e documentos trazidos pelo requerente naquele processo, o qual será

PROCESSO N° CSJT-PP-162-53.2012.5.90.0000

oportunamente julgado por este Colegiado.

Nada há, pois, para esclarecer.

Em suma, deve ser rejeitado pedido de esclarecimento que tem por verdadeiro objeto a reforma de acórdão do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que não conheceu, fundamentadamente, de pedido de providências.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do pedido de esclarecimento; no mérito, rejeita-se o pedido de esclarecimento, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do pedido de esclarecimento; no mérito, sem divergência, em rejeitá-lo, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 29 de junho de 2012.

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Conselheiro Relator



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
CSJT - Coordenadoria Processual**

PROCESSO N.ºTST-CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000

CERTIDÃO

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 2/8/2012, sendo considerado publicado em 3/8/2012, nos termos da Lei 11.419/2006.

CPROC, 3 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ANDRE FERNANDES PELEGRINI

Assistente 4